DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 40/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4714/2013
PROTOCOLO	: 1384890
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR MEIO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	: WILSON CABRAL TAVARES
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 5/2011
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE PARECER/TÉCNICO JURÍDICO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A Autoridade Ordenadora de Despesas apresentou a prestação de contas do convenio de repasse financeiro comprovando com clareza e objetividade que a verba destinada para restauração de estrada vicinal foi aplicada em conformidade com o plano de trabalho, cumprindo as determinações das Leis n^{os} 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar nº 101/00, e da Resolução SEFAZ nº 2.093/07, exceto pela ausência do parecer técnico/jurídico de que trata o art. 38, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgo a Prestação de Contas do Convênio nº 5/2011, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e o Município de Itaquirai/MS, cujo objeto é o repasse de recursos para obra de restauração de estrada vicinal em revestimento primário no Município de Itaquirai/MS, no valor de R$ 165.008,73 (cento e sessenta e cinco mil e oito reais e setenta e três centavos).

A despesa do presente convênio correu à conta do Programa de Trabalho 26782002223810000, Fonte de Recursos 0100000000, na Natureza da Despesa 44404202.

Assinaram o presente Termo o Governador do Estado à época, André Puccinelli, o Diretor-Presidente à época, Wilson Cabral Tavares, e a Prefeita do Município à época, Sandra Cardoso Martins Cassone.

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe foi elaborada em consonância com as normas vigentes, exceto pela ausência de parecer técnico/jurídico da formalização do convênio (Análise nº 13725/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela não aprovação da Prestação de Contas (Parecer nº 11608/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se do repasse financeiro realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, para obra de restauração de estrada vicinal em revestimento primário no Município de Itaquirai/MS.

Analisando as peças que compõem os autos, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11, e foi regido pelas disposições contidas no Decreto Estadual nº 11.261/03, nas Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64.

A Prestação de Contas ora em exame se apresenta instruída com a documentação elencada na Resolução Sefaz nº 2.093/07, exceto pela inobservância ao art. 6º, que dispõe que a minuta do convênio, bem como os documentos juntados ao processo, deverá ser examinada e aprovada em parecer jurídico proferido por profissional do quadro de pessoal do Órgão concedente. No mesmo sentido é a redação do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Acerca do assunto, Marçal Justen Filho[1] esclarece que:

> Deve reconhecer-se que a regra do parágrafo único

[1] Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. Editora Dialética, pag. 491/492

> destina-se a evitar a descoberta tardia de defeitos. Como quase toda totalidade das informações das formalidades, a aprovação pela assessoria jurídica não se trata de formalidade que exaure em si mesma. *Se o edital e as minutas de contratação forem perfeitos e não possuírem irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação da assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação.* Portanto, o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação de assessoria jurídica. *Com isso, afirma-se que a ausência de observância do disposto no parágrafo único não é causa de invalidade.* (grifo nosso)

É o que ocorre no presente caso, pois mesmo que não tenha sido proferido parecer técnico/jurídico acerca do convênio nº 5/2011, seu objetivo foi atingido, como demonstram os documentos acostados nos autos que comprovam que a execução física e financeira do objeto do convênio foi realizada estritamente dentro dos ditames legais, da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 150.000,00
Valor repassado	R$ 150.000,00
Recurso de contrapartida	R$ 15.008,73
Aplicação financeira	R$ 3.758,96
Total dos recursos	R$ 168.767,69
Prestação de contas	R$ 164.717,28
Devolução de recursos	R$ 4.050,41

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 164.717,28 (cento e sessenta e quatro mil e setecentos e dezessete reais e vinte e oito centavos).

Dessa maneira, a presente prestação mostrou-se regular com ressalva pela inobservância do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e art. 6º da Resolução Sefaz nº 2.093/07, sujeitando o Jurisdicionado à multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno.

Mediante o exposto deixo de acolher o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 5/2011como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12, pela infringência ao art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e art. 6º, da Resolução SEFAZ nº 2.093/07;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Wilson Cabral Tavares, inscrito no CPF nº. 236.809.541-15, no valor correspondente 50 (cinquenta) UFERMS, pela ausência de parecer técnico/jurídico acerca da formalização do convenio em epígrafe, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 23, de 17 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas de convênio de repasse financeiro nº 05/2011, como contas regulares com ressalva, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela infringência ao artigo 38, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 6º da Resolução SEFAZ nº 2.093/2007; pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Wilson Cabral Tavares, CPF nº. 236.809.541-15, no valor correspondente 50 (cinquenta) UFERMS, pela ausência de parecer técnico/jurídico acerca da formalização do convênio em epígrafe, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno do TCE/MS aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de

Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator